



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 333/2015

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessados: Diego de Almeida Santos (Pregoeiro)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF. Regularidade com ressalvas do procedimento. Exame dos contratos decorrentes. Inconsistências não atrativas de juízo de reprovação em absoluto. Regularidade com ressalvas dos ajustes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02100/22

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 06/07/2021, os membros desta egrégia Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 00949/21 (fls. 804/816), por meio do qual julgaram regulares com ressalvas o Pregão Presencial 333/2015 (Processo 19.000.015160.2015) e a Ata de Registro de Preços 012/2016 dele decorrente, ambos materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF.

Ainda, conforme item III daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Cumprindo, pois, o seu mister, a Unidade Técnica de Instrução colacionou aos autos Achados de Auditoria (fls. 825/873) e o Levantamento Dados e Informações para complementação de instrução (fls. 875/899).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Seguidamente, após exame dos elementos acostados, confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 900/906), contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria sugere a notificação das ex gestoras para se manifestarem sobre as seguintes irregulares:

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Sra Livânia Maria da Silva Farias (ex Secretária de Estado da Administração) e Sra Jacqueline Fernandes de Gusmão (atual Secretária), esta na qualidade de detentora dos documentos públicos.

- Ausência da documentação de regularidade das empresas vencedoras;
- Ausência dos contratos.

SECRETARIA DA SAÚDE – Roberta Batista Abath (ex Secretária de Estado da Saúde) e Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (atual Secretário), este na qualidade de detentor dos documentos públicos.

- Ausência da documentação de regularidade das empresas no momento da contratação;
- Ausência dos contratos.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 88739/21 (fls. 921/933), TC 93625/21 (fls. 947/1049) e TC 97781/21 (fls. 1052/1083), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1090/1105, no qual concluiu pela permanência de máculas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1108/1113, pugnou pela necessidade de intimar os responsáveis pelos contratos.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as notificações de interessadas, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 34526/22 (fls. 1127/1144), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 1151/1160, no qual concluiu quanto aos Contratos 0167/16, 0168/16, 0146/16, 0157/16, 165/16, 0304/16, 0316/16, 0326/16, 038/17, 039/17, 044/17 e 051/17:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto, essa Auditoria ratifica a conclusão do Relatório de fls 1090/1105, mantidas as irregularidades referentes aos contratos relacionados abaixo, decorrentes do Pregão Presencial nº 333/15:

CONTRATO Nº	AUTORIDADE RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES
0167/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	Certificado de Regularidade do FGTS-CRF apresentado com data vencida à da assinatura do contrato.
0168/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	O Certificado de Regularidade do FGTS- CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato
0146/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0157/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados com data posterior à da assinatura do contrato
165/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	O Certificado de Regularidade do FGTS- CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0304/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	O Certificado de Regularidade do FGTS- CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados data posterior à da assinatura do contrato.
0316/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0326/16	Roberta Batista Abath - ex Secretária de Estado da Saúde	O Certificado de Regularidade do FGTS- CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
038/17	Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras-ex Secretária da Saúde	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

		comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.
039/17	Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras-ex Secretária da Saúde	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.
044/17	Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras-ex Secretária da Saúde	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada, ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa e o contrato foi apresentado sem as assinaturas das partes e das testemunhas.
051/17	Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras-ex Secretária da Saúde	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.

Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por intermédio daquela representante ministerial, proferiu parecer com o seguinte desfecho (fls. 1163/1169):

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos Contratos 0167/16, 0168/16, 0146/16, 0157/16, 165/16, 0304/16, 0316/16, 0326/16, 038/17, 039/17, 044/17 e 051/17, decorrentes do Pregão Presencial nº 0333/15, subscritos pelas Sras. **Roberta Batista Abath** e **Cláudia Luciana de Sousa Macena Veras**, na condição de então Secretárias de Estado da Saúde;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II, da LOTC/PB às nominadas ex-gestoras da Pasta Estadual da Saúde e;

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Secretária de Estado da Saúde, Sra. **Renata Valéria Nóbrega**, no sentido de seguir estritamente os ditames das normas atinentes à licitação e contratos públicos, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas eivas, falhas e omissões aqui comentadas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1170.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa dos autos, inicialmente foi proferido o Acórdão AC2 – TC 00949/21 (fls. 804/816), por meio do qual foram julgados regulares com ressalvas o Pregão Presencial 333/2015 e a Ata de Registro de Preços 012/2016 dele decorrente, ambos materializados pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF.

Ainda, conforme item III daquele *decisum*, restou determinado o encaminhamento do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Depois de prestados os esclarecimentos, por parte das autoridades envolvidas, o Órgão Técnico apontou as seguintes ocorrências nos contratos (fls. 1157/1159):

Pregão Presencial 333/2015	
Contrato	Ocorrências
0167/16	Certificado de Regularidade do FGTS-CRF apresentado com data vencida à da assinatura do contrato.
0168/16	O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato
0146/16	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0157/16	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados com data posterior à da assinatura do contrato
0165/16	O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0304/16	O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0316/16	A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual e Municipal apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0326/16	O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e as Certidões de Débitos Fiscais Federal, Estadual apresentados com data posterior à da assinatura do contrato.
0038/17	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.
0039/17	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.
0044/17	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada, ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa e o contrato foi apresentado sem as assinaturas das partes e das testemunhas.
0051/17	Ausência da documentação de regularidade da empresa contratada e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

O Ministério Público de Contas, fls. 1166/1169 pugnou pela regularidade com ressalvas dos contratos, aplicação de multa e recomendações. Eis a análise:

- **“Ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa e apresentação do contrato sem as assinaturas das partes e das testemunhas -**

De acordo com dados levantados e examinados pela Auditoria, estão ausentes as publicações dos extratos referentes aos Contratos nº 038/17, 039/17, 044/17 e 051/17, em contrariedade ao disposto no artigo 61, da Lei Geral de Licitações, em seu parágrafo único, exige a publicação do contrato até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, constituindo tal requisito condição de eficácia do instrumento contratual:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Malgrado a dicção legal stricto sensu, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), tal irregularidade deve ser entendida como mera falha formal, caso ausente débito:

Na ausência de débito, é falha formal a não publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, tendo sido tal instrumento publicado apenas no Diário Oficial do município.

Acórdão 3220/2010-Plenário| Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Princípio da publicidade | SUBTEMA: Forma Outros indexadores: Débito, Extrato de contrato, Diário Oficial da União, Erro formal, Ausência.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Ato contínuo, consta como irregularidade a assinatura do Contrato 044/17 pelas partes e testemunhas, o que, no vertente caso, também configura falha formal, salvo melhor juízo.

*Desta forma, cabe **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte pelo descumprimento da norma legal, **sem que as eivas impactem na regularidade contratual, por constituírem falhas formais, devendo ser expedida recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que irregularidades como essas não sejam repetidas.*

- **Ausência, ou entrega após a assinatura do contrato, da documentação de regularidade das empresas, incluindo certidões referentes débitos trabalhistas e tributários -**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, impõe que sejam mantidas durante toda a execução contratual as condições de habilitação da empresa contratada, exigidas na licitação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.***

As condições exigidas seguem descritas nos artigos 27 e 29 do mesmo Diploma legal, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (destaques não constam no original);

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Por conseguinte, consoante se depreende dos comandos legais antes pinçados, a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser atestada no momento da assinatura do contrato e ser mantida ao longo de toda a fase da execução contratual.

De acordo com o Órgão Técnico, todos os contratos examinados neste caderno processual eletrônico possuem alguma falha na documentação de regularidade das empresas, seja porque estão ausentes, seja porque as certidões tributárias e trabalhistas foram emitidas posteriormente à data do contrato.

Ora, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, solicitar a emissão dos documentos certificadores de regularidade fiscal das empresas com as quais mantém contrato, mormente quando houver indícios de possíveis irregularidades, o que, hélas, não ocorreu no caso sub examine, caracterizando deficiência do controle interno e, bem assim, do setor de execução dos contratos da respectiva Secretaria de Estado.

*O fato em discepção caracteriza descumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93, vigente à época, ensejando, por isso mesmo, **aplicação de multa pessoal** com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB às gestoras nominalmente responsáveis pelos contratos destacados pela Auditoria, sem prejuízo da **baixa de recomendação** à atual gestão da SES no sentido de não repetir as falhas e omissões nos procedimentos futuros da espécie, sob a égide de qualquer diploma legal regulamentador do(s) procedimento(s) licitatório(s).”*



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

Quanto à publicação do extrato do contrato, no item II do Acórdão AC2 - TC 00949/21 já houve a expedição de recomendação para que atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observe a publicidade de todos os atos decorrentes de certames licitatórios.

Ademais, compulsando o Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba, observa-se a disponibilização de informações dos contratos decorrentes do Pregão Presencial 333/2015, vejamos:



Processo Licitatório Nº 19.000.015160.2015
Pregão nº: 333/2015

13/09/2022 08:41:21

ÓRGÃO		MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	18/08/2015	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO	
OBJETO			DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO	
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.			17/11/2015	23/11/2015	20.710.707,22	
DOCUMENTOS						
AVISO DE ADIAMENTO		TERMO DE REFERÊNCIA		ATA DE PREGÃO		
MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO		MINUTA DE CONTRATO				
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Único	1	6000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	3,20	3,20	
	4	1000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	1.126,37	1.126,37	
	5	400,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	45.137,04	45.137,04	
	7	4000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	4,43	4,43	
	8	4000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	8,00	8,00	
		4000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	8,15	0,00	
	9	6000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	0,87	0,87	
		24000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	3,52	0,00	
	10	4000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	0,43	0,43	
		16000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	1,76	0,00	
	11	15000,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	2,95	2,95	
	12	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	9,60	9,60	
	13	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	9,60	9,60	
	14	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	11,48	11,48	
	16	2000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	0,88	0,88	
	18	14336,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	9,56	9,56	
		14336,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	10,00	0,00	
	21	900,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	142,09	142,09	
	22	1200,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	161,47	161,47	
	23	60000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	59,00	59,00	
	26	12000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	4,60	4,60	
	27	12000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	1,24	1,24	
	28	6000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	1,27	1,27	
	29	6000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	3,97	3,97	
	30	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	0,68	0,68	
	31	200,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	62,71	62,71	
		200,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	115,81	0,00	
	33	12000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	9,12	9,12	
	34	14400,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	9,12	9,12	
	35	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	2,60	2,60	
	36	3000,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	10.999,70	10.999,70	
	37	4000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	113,64	113,64	
	39	2000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	1,25	1,25	
	40	3000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	0,23	0,23	
	41	3000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	0,25	0,25	
	44	16000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	7,76	7,76	
	45	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	2,60	2,60	



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

46	60000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	9,14	0,00	
47	100,00	81.887.838/0006-55 - PROFARMA SPECIALTY S/A	23,39	0,00	
48	100,00	81.887.838/0006-55 - PROFARMA SPECIALTY S/A	15,38	0,00	
49	2000,00	81.887.838/0006-55 - PROFARMA SPECIALTY S/A	0,61	0,00	
50	2000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	1,62	1,62	
	2000,00	81.887.838/0006-55 - PROFARMA SPECIALTY S/A	0,61	0,00	
51	2000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	0,91	0,91	
52	2000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	1,17	1,17	
	8000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	7,96	0,00	
55	1500,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	4.082,45	4.082,45	
56	2000,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	5.017,10	5.017,10	
57	200,00	15.800.545/0003-11 - ABBVIE FARMACEUTICA LTDA	2.617,00	2.617,00	
60	16000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	14,36	14,36	
62	3000,00	81.887.838/0006-55 - PROFARMA SPECIALTY S/A	1,50	0,00	
63	3360,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	213,41	213,41	
66	4000,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	2,49	2,49	
	4000,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	3,67	0,00	
	16000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	10,00	0,00	
67	12000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	7.015,72	7.015,72	
68	160000,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	716,12	716,12	
69	200,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	358,96	358,96	
70	2000,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	1.081,26	1.081,26	
71	120,00	33.009.945/0002-04 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A	4.589,87	4.589,87	
72	3360,00	07.484.373/0001-24 - UNI HOSPITALAR LTDA	1,35	1,35	
	13440,00	26.921.908/0002-02 - HOSPFAR IND.E COM.DE PRODS.HOSP.LTDA	16,48	0,00	
73	40000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	88,80	88,80	
74	200,00	08.076.127/0009-53 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	80,76	80,76	

Ademais a falta de **apresentação de cópia de publicação de extrato de contrato em Órgão Oficial de Imprensa** pode estar associada muito mais ao tempo e dificuldade de coletar tais documentos. Em todo caso, em substância, a divulgação na internet já demonstra a conduta da gestão no caminho da publicidade dos atos.

Tangente à **ausência/entrega após a assinatura do contrato, da documentação de regularidade das empresas**, incluindo certidões referentes a débitos trabalhistas e tributários, cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 1169), sem a aplicação de multa, haja vista que, *“a Administração Pública pode, a qualquer tempo, solicitar a emissão dos documentos certificadores de regularidade fiscal das empresas com as quais mantém contrato, mormente quando houver indícios de possíveis irregularidades, o que, hélas, não ocorreu no caso sub examine, caracterizando deficiência do controle interno e, bem assim, do setor de execução dos contratos da respectiva Secretaria de Estado”*.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os contratos decorrentes do Pregão Presencial 333/2015 e da Ata de Registro de Preços 012/2016; **II) RECOMENDAR** à atual gestão que adote medidas para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria; **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01504/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01504/16**, relativos, neste momento, à análise dos Contratos decorrentes do Pregão Presencial 333/2015 e da Ata de Registro de Preços 012/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES / NAF, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Contratos 0167/16, 0168/16, 0146/16, 0157/16, 165/16, 0304/16, 0316/16, 0326/16, 038/17, 039/17, 044/17 e 051/17, decorrentes do Pregão Presencial 333/2015 e da Ata de Registro de Preços 012/2016;

II) RECOMENDAR à atual gestão que adote medidas para evitar as falhas identificadas nos relatórios da Auditoria;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO